



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO

Motivo: 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo.

Contrato n.º 20180363. Pregão Presencial n.º 094/2018 – PP.

Contratada: GILMAR E. SPIES EIRELI – ME.

Objeto: Contratação de empresa especializada para manutenção corretiva em bomba d'água (de poços artesanais e amazônicos), bebedouros, freezers, liquidificador e fogões industriais das Escolas da Rede Municipal de ensino e sede da Secretaria Municipal de Educação.

Trata-se de análise da possibilidade do 1º Termo Aditivo para prorrogação de Prazo do Contrato Administrativo nº 20180363.

O pedido foi instruído com a solicitação, justificativa do Secretário Municipal de Educação de Itaituba, Ofício n.º 248/2019 – SEMED, Termo de Ciência e Concordância da Contratada (Memo. n.º 438/2019 – SEMED).

A vigência contratual vai até 22/11/2019.

Foi informado que a **prorrogação do prazo será por mais 120 (cento e vinte) dias.**

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Na justificativa apresentada pelo Secretário, ele demonstrou a necessidade de prorrogação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 23 de março de 2020, mantendo assim, a continuação do bom trabalho prestado pela Contratada, motivando seu pedido para o Aditivo de Prazo.

Em consulta à Contratada, esta manifestou interesse em manter a prestação dos seus serviços pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, não requerendo correção de valor, mantendo-se o valor original do contrato, o que demonstra grande vantagem para a Administração.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Secretário Municipal de Educação – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Nesse passo, a Lei n.º 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, e para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e §2º, *in verbis*:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses

(...)

§2.º Toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho¹ indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

"É obrigatório respeitar, na renovação o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a 'iguais'. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação ameaçando o contratado que não for simpático."

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

"A prorrogação do contrato referido por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos, conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentário à Lei de Licitações e Contratos

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p.730.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Administrativos (Acórdão TCU 7771/2005 – Segunda Câmara)."

A experiência nos mostra que, em variadas ocasiões, a prorrogação diminuta garante a prestação do serviço e, assim, a continuidade do serviço público até que novo certame licitatório, mais bem elaborado e que atenda aos novos anseios do Gestor, seja concluído. Evita-se a continuidade de um contrato não desejável por um período mais longo (para não acarretar a suspensão dos serviços em virtude da inexistência de novo processo licitatório acabado) ou mesmo instrução de dispensas de licitações por urgência, opção que deve – ao menos, deveria – ser a última.

Nesse passo, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação diminuta de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada pela lei de licitação. Ademais, nota-se a necessidade da continuidade da prestação dos serviços por parte da Contratada, atuando junto a Secretaria Municipal de Educação de Itaituba, concluindo que os serviços são de natureza continuada e essencial para o bom andamento das atividades prestadas na Educação Pública Municipal.

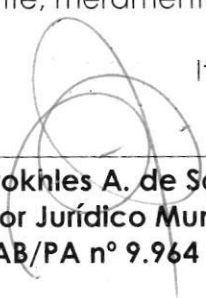
Consta na Cláusula Sexta do Contrato nº 20180363 expressamente a possibilidade de prorrogação dos prazos estipulados contratualmente.

Pode-se considerar a demonstração do interesse por parte do Secretário Municipal de Educação na continuidade dos serviços. Constatou-se que há interesse por parte da Contratada na continuidade do Contrato, conforme termo de ciência e concordância em anexo. Neste caso, restou demonstrada a necessidade de aditamento de prazo.

De tudo exposto, este Procurador Jurídico Municipal, observando o prazo de vigência contratual, bem como a justificativa apresentada, conclui ser possível a prorrogação do contrato mediante a assinatura do 1º Termo de Aditivo para a data futura de 23 de março de 2020.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba, 11 de novembro de 2019.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964